



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1906 de 29 de abril de 2025

PUBLICADO NO ÁTRIO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

EM 29 / 04 / 2025

ASSINATURA: Edelvanes J. da Paiva

MATRÍCULA/IDENT.: 0675

“Autoriza o Poder Executivo a reestruturar na sede do município de Virginópolis/MG a Feira Livre do Produtor Rural e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo de Virginópolis/MG autorizado a reestruturar, na sede da cidade a Feira Livre do Produtor Rural.

Art. 2º – A Feira Livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, de: derivados do leite, derivados da cana, milho e derivados, quitandas, doces, verduras e legumes, conservas e compotas, temperos, animais de pequeno porte vivos e ou abatidos, frutas, artesanatos diversos, processados de carnes e hortifrutigranjeiros em geral, sendo esses produzidos pelo associado ou núcleo familiar e ou sistema de parceria.

Parágrafo Único – Não sendo permitido no recinto da Feira Livre dos produtores rurais, comerciantes ambulantes.

Art. 3º – Os feirantes são obrigados a provarem não só qualidades de seus produtos, mas também, a declararem o lugar de suas culturas, através de atestado de produção emitidos pela EMATER-MG.

Parágrafo único – O atestado de produtor Rural fornecido pela Emater-MG terá validade de 12 meses e sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 dias de antecedência a contar da data de seu vencimento e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Virginópolis-MG para os devidos fins.

Art. 4º – A feira funcionará aos sábados no horário de 4:00 às 12:00 horas podendo, no entanto, a critério do executivo e em conversas prévias com o presidente da feira, designarem-se outros dias e horários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A diretoria da feira fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 14 – Dos artesãos e vendedores de produtos hortifrutigranjeiros de outros municípios serão cobradas taxas para poderem comercializar seus produtos.

Art. 15 – O número de barracas das feiras livres será determinado conforme a demanda de produtos a ser comercializada, a disponibilidade de espaço físico no local e a infraestrutura necessária.

Parágrafo único – A decisão sobre o número de barracas será tomada pela diretoria da Associação responsável pela feira, com base na relação de produtos já comercializados e no cadastro de cada feirante.

Art. 16 – A matrícula do feirante será feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – atestado de Produtor Rural fornecido pela Emater – MG;
- II – documentos pessoais (Identidade, CPF e Título de Eleitor de Virginópolis-MG).

Parágrafo único – A inscrição como feirante, não configura a participação de imediato na feira, pois essa deverá atender aos critérios do Art. 17º.

Art. 17 – Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos.

Parágrafo único – Podendo ser comercializado aves vivas e ou congeladas (resfriadas e acondicionadas em caixas isopor) e gêneros defumados ou subprodutos de suínos, caprinos e ovinos.

Art. 18 – Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula e, conseqüentemente não poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 19 – Somente serão permitidas as transferências de Matrículas nos seguintes casos:

- I – por morte do feirante para cônjuge, filho ou herdeiro legal desde que esse, o requeira até 90 dias a contar da data do óbito.